

MINISTÉRIO PÚBLICO E OS DIREITOS DAS VÍTIMAS: A GENTE NÃO QUER SÓ “COMIDA”

Antonio Henrique Graciano Suxberger



Ministério Público e os direitos das vítimas: A gente não quer só “comida”

Antonio Henrique Graciano Suxberger¹

Introdução

O Brasil é devedor, tanto do ponto de vista normativo quanto do ponto de vista institucional, de ações dirigidas às vítimas de crimes em geral. Do ponto de vista epistemológico, há duas ordens de consideração que explicam isso.

Primeiro, a falta de prestígio e atenção a carreiras dirigidas aos temas do serviço e do trabalho social. Em países desenvolvidos, as ações públicas, planejadas nos campos da assistência e do acolhimento, em regra derivam da ação planejada e consertada a partir dos profissionais dos campos do Serviço Social e Trabalho Social. No Brasil, as áreas de atuação do assistente social são pouco exploradas no campo da área sociojurídica. Há relevante presença de assistentes, qualificados para tanto, nos temas de saúde e educação. Mas, no campo sociojurídico – a abranger os serviços e ações institucionais das Secretarias de Segurança Pública, Delegacias, Forças Armadas, serviços penais; Tribunais de Justiça, serviços do Ministério Público, Defensorias Públicas e Serviços de Assistência Jurídica – são poucas as instituições dotadas de serviços dessa natureza.

Segundo, a compreensão muitíssimo equivocada, construída em boa medida por aquilo que se pode chamar de *processualística universitária* brasileira, segundo a qual o Direito Penal (e o processo que o materializa) nada deve à vítima. A expressão “processualística universitária” é cunhada por Mauro Fonseca Andrade em texto que deveria ser distribuído como de leitura obrigatória em todos os bancos universitários do país (ANDRADE, 2015). Ele denuncia – com contundência e elegância – a suscetibilidade do Direito Processual Penal aos rótulos de natureza ideológica. Crítica, com argúcia e com a vivência do meio universitário, o uso de catego-

rias como se fossem rótulos, de maneira a cumprir o que justamente se espera das ideologias: a ocultação da realidade ou o fomento de uma representação muito equivocada dela.

As vítimas de crimes, no Brasil, vivenciaram – e aqui alerto o leitor do meu otimismo, que me faz usar o verbo no pretérito – um período longo de invisibilidade e desconsideração. É de má intenção a ideia de que o Estado, ao realizar sua justiça criminal, nada deva às vítimas de crimes. No entanto, mesmo os bem intencionados muitas vezes incorrem no erro de achar que os debates do sistema de justiça criminal devem ser construídos numa dualidade compreendida como antagonismo. Um sistema de proteção às vítimas só pode ser um sistema de respostas exageradamente duras a criminosos. Na resposta do Estado ao fenômeno criminoso, contudo, a chave de compreensão passa por uma dualidade, sim, mas não do tipo antagonista ou de contrários, mas verdadeiramente de tensões.

Pretendo aprofundar o que seja a dualidade “direitos das vítimas” *versus* “direitos do acusado”. A que respondem as ações dirigidas às garantias desses direitos? São de fato pontos de antagonismo, oposição, contrários ou em quadro de adversarialidade? Adianto a minha hipótese para afirmar que a resposta é negativa: de fato, há um tensionamento, mas razões de Estado que informam as ações de garantias a vítimas e acusados, em geral, não se contrapõem. Em verdade, se complementam.

Para tanto, indicarei os pontos normativos hoje de atenção à vítima e de orientação da ação estatal. Na sequência, quero distinguir o que sejam as razões político-criminais que orientam o Direito Penal e o que sejam as razões igualmente político-criminais que impõem ao Estado dar satisfação às vítimas.

¹ – Doutor e mestre em Direito. Pós-doutor. Professor titular do programa de mestrado e doutorado em Direito do CEUB (Brasília-DF) e dos cursos de especialização da FESMPDFT. Promotor de Justiça no Distrito Federal.

Proponho uma reflexão a partir da relação havida entre o Direito e as políticas públicas, para problematizar justamente as dimensões substantiva e estruturante que o Direito cumpre, respectivamente, como objetivo as políticas públicas e como definidor dos arranjos institucionais da ação estatal.

O quadro normativo de atenção à vítima

O Brasil, durante muito tempo, ignorou os sentidos projetados pela Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder. Trata-se do documento normativo formalizado pelas Nações Unidas em 1985 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1985). Sua edição se deu num contexto relevante em que as Nações Unidas passam a formalizar uma série de documentos que primeiramente se viram “testados” no âmbito do Conselho da Europa. E, de fato, o Conselho da Europa constrói ao longo da década de 1980 uma série de atos normativos dirigidos às modelagens institucionais do sistema de justiça criminal.

Merece destaque a presença de uma instância normativa acima dos países, com aparente baixa vinculação, mas fortemente calcada na ideia de que direitos humanos são muito mais que preceitos normativos – são direitos que devem ser assegurados, inclusive na ordem internacional, à condição humana em geral. Primeiro no campo dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos (com destaque para o Conselho da Europa e a Organização do Estados Americanos), depois nos Comitês estabelecidos a partir das Nações Unidas (seja o Comitê de Direitos Humanos, sejam os subsequentes comitês temáticos, como os de erradicação de discriminação a mulheres, de proteção da infância e outros). A relevância da Declaração dos Direitos das Vítimas consiste justamente no chamado dirigido aos países para que respondam quão comprometidos são com um grupo circunstancialmente... vulnerável.

Vítimas de crimes são, fática e (espera-se) circunstancialmente, vulneráveis. Muitas vezes se confunde o tratamento a ser dispensado às vítimas de crimes como se elas fossem minoria. Não são, máxime quando se têm em conta os escorchantes números de criminalidade violenta no Brasil. O ponto de reflexão consiste em saber problematizar a igualdade para as vítimas. Se a necessária preocupação quanto à redução de desigualdades é algo premente do

ponto de vista normativo – veja-se “erradicar” as desigualdades sociais e regionais é objetivo fundamental da República brasileira (art. 3º, inc. III, da Constituição) –, é preciso compreender que o problema não está na igualdade formal, mas em proporcionar igualdade de oportunidades a todas as pessoas.

Nesse sentido, minorias são definidas justamente pelas diferenças que as fazem assim. Na distinção entre as decisões da coletividade e as decisões de orientação individual, o papel do Estado em face das minorias é de preservá-las. Trata-se de compreensão diferente daquela dirigida aos grupos vulneráveis. O critério de aferição da vulnerabilidade não é quantitativo, mas qualitativo. Bem diferente do que ocorre na atenção às minorias, quando falamos de vulneráveis, a ação do Estado deve se dirigir à supressão dessa vulnerabilidade. Por essa razão, as ações dirigidas a grupos vulneráveis – vítimas de crimes são pessoas expostas a quadros de desigualdade, ainda que circunstancial – devem justamente atentar ao que seja a transversalidade das ações de erradicação da situação que as faz vulneráveis.

No que consiste essa transversalidade de ação? Vejamos na sequência.

A vítima não quer só “comida”; ela quer “comida, diversão e arte”

Os Titãs, na letra da música *Comida*, foram precisos ao dizer, em música, que “a gente quer inteiro e não pela metade [...] como a vida quer”. E, finaliza, aglutinando os sentidos de “desejo”, “necessidade”, “vontade”. A ilustração da música pode ser utilizada para que entendamos o sentido da ação do Estado dirigida à vítima.

A vítima pretende “acesso à justiça e tratamento justo”, “restituição”, “indenização”, “assistência”. E quer tudo isso implementado com compaixão e respeito pela sua dignidade. Afinal, são esses os princípios da já mencionada Declaração das Nações Unidas de 1985. De tudo, veja-se que a ideia da resposta punitiva se encontra abrangida na ideia de acesso à justiça. Mas a própria preocupação de acesso à justiça vai além do sentido de punição ao infrator: trata-se de fazê-lo de modo justo. A vítima não quer só comida...

Em 1988, o documento mais importante, do ponto de vista da ação do Estado. Para além da enunciação normativa, as Nações Unidas editam o Plano de ação para a implementação da Declaração de princípios básicos de justiça para vítimas de crime e abuso de poder (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2021). Esse documento é importante porque, por intermédio do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime e por meio dos institutos da rede do Programa de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal das Nações Unidas, os Estados-membros passam a ser *cobrados* a respeito das ações que eles tomaram para a implementação da Declaração de 1985. Em 1989, as Nações Unidas formalizam, por seu Conselho Econômico Social, o que nominou como “Implementação da Declaração de princípios básicos de justiça para vítimas de crime e abuso de poder”. Capacitação, coleta e troca de informação e pesquisa, prevenção da vitimização, ação nos níveis regional e internacional, coordenação de iniciativas relevantes: são esses os pontos de formalização de ações a respeito dos quais os países deveriam prestar resposta sobre suas ações para “tirar do papel” os direitos das vítimas.

O tema tarda muito a entrar na agenda brasileira. Aqui é preciso rememorar que, em geral, as questões públicas nem sempre se convertem em problemas públicos. Tem-se o problema público quando a *agenda política* faz com que o Estado, enfim, centre seus esforços e ações para equacioná-lo. A vítima sempre foi uma questão pública, mas só recentemente se tornou um *problema*.

Merecem destaque, nesse ponto, os atos normativos do Conselho Nacional de Justiça (2018) e do Conselho Nacional do Ministério Público (2021). As resoluções por eles editadas estabeleceram a obrigatoriedade de os tribunais e os Ministérios Públicos (dos Estados e os ramos da União) responderem sobre suas ações e contexto para implementação de suas políticas institucionais. A do Judiciário, para atenção e apoio; a do Ministério Público, para proteção integral e promoção de direitos e apoio às vítimas. Essas expressões são extraídas das ementas das resoluções e as palavras importam.

A política institucional do Judiciário refere-se, precipuamente, aos serviços do próprio Judiciário para atenção à vítima exatamente presente e submetida ao sistema de justiça. A política do Ministério Público tem escopo ampliado: reclama ações para *promover* os direitos da vítima – e os direitos dela estão muito além do que seja apoio e atenção no sistema de justiça. Os direitos das vítimas abrangem os já mencionados postulados de “acesso à

justiça e tratamento justo”, “restituição”, “indenização”, “assistência”. São ações que não são realizáveis unicamente pelo Ministério Público; ao contrário, o Ministério Público deve ser ator para a obrigatória realização desses direitos por meio das mais variadas e distintas instâncias do Estado e dos deveres a serem exigidos de particulares.

Para tornar à metáfora dos Titãs, parece que a ação do Judiciário dirigida às vítimas deve cumprir o que seja a demanda por “comida” (apoio e atenção). É desejável que essas ações se deem em concerto e afinamento com outros órgãos e instituições. Mas, quando se fala da política institucional do Ministério Público, a pretensão é mesmo de “comida, diversão e arte”. Desejo, necessidade e vontade. Não há como o Ministério Público implementar isso solitariamente: não pode nem deve. Não pode porque está aquém dessas demandas; não deve porque corre o risco de reduzi-las para fazê-las caber nessa parca possibilidade de ação institucional solitária e limitada.

É o caso de assegurar, em verdade, o exato sentido desses direitos.

Não se admite redução desses direitos: o exemplo da assistência

O risco da “disputa” pela vítima consiste justamente no fato de que instituições se apresentem para supostamente promover os direitos delas e, em lugar disso, acabem por limitar o escopo dos direitos da vítima às pretensões da própria instituição. O risco de apropriação da vítima por instituições é a instrumentalização dos direitos daquele que deve ser o destinatário da ação do Estado. A vítima é *policy-taker* da ação do Estado, é destinatária da política pública. E, como tal, não deve ter seus direitos reduzidos pelos curtos braços dessa ou daquela instituição.

Refiro-me ao debate que limita a compreensão da assistência à vítima ao que seja o eventual patrocínio de seus direitos no processo criminal. Assistência à vítima não é sinônimo de advogado atuando em processo criminal. Pode até sê-lo, mas deve ser muito mais.

Novamente, convém tornar à Declaração de 1985. Ali se observa o sentido de assistência: assistência

material, médica, psicológica e social. E tudo isso na exata medida da *necessidade* da vítima. Essa assistência se dá, ainda segundo a declaração, por meio de ações governamentais, voluntárias, comunitárias e autóctones (em referência aos povos originários). São iniciativas que se somam, não concorrem entre si – agregam-se para melhor implementação da assistência.

A vítima, então, deve ser informada da disponibilidade de serviços sociais, de saúde, bem assim de outras assistências relevantes. Deve ser orientada e encaminhada ao pronto acesso a esses serviços. Os órgãos de Estado (polícia, Judiciário, atores do sistema de justiça, serviços de saúde, serviços sociais e outros – ou mesmo todos!) devem receber capacitação e formação continuada para se *sensibilizarem* com as necessidades das vítimas, bem assim para conhecerem as diretrizes que assegurem ajuda imediata e adequada a elas.

A implementação desses serviços e da assistência às vítimas deve acompanhar-se da atenção às necessidades especiais advindas de sua própria condição ou do dano que ela tenha experimentado em decorrência do fato que a vitimou. Nesse sentido, as expressões de minoria e vulnerabilidade podem cruzar-se aqui em sobreposição. É dizer: as ações dirigidas às vítimas devem resultar em atenção “sem distinção de qualquer espécie, como raça, cor, sexo, idade, língua, religião, nacionalidade, opinião política ou outras, crenças ou práticas culturais, propriedade, situação de nascimento ou familiar, origem social ou étnica, e deficiência” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1985).

Assim, é justamente no sentido de diferença que se melhor se assegurará assistência à vítima. No cruzamento ou sobreposição da vulnerabilidade que decorra do crime com a minoria (definida justamente pela diferença), o Estado deve assegurar atenção e assistência atenta, sob pena de se vulnerar o próprio sentido da ação do Estado que a ela se dirige.

Enfim, vê-se que não há sentido algum no vazo dos operadores do Direito em reduzir a assistência à garantia de um advogado ou defensor para a vítima. Se ela é destinatária da ação do Estado, não faz sentido apostar numa modelagem institucional que dê à vítima não o sentido de destinatária da ação pública, mas de adversária, patrocinada por defen-

sor, para consecução muitas vezes de um interesse que sequer é dela, mas muitas vezes da instituição que a assiste (reduzidamente) juridicamente.

O sentido da assistência não consiste unicamente em dar à vítima um advogado ou defensor. Para tanto, já existe na nossa legislação (e os preceitos seguem vigentes) a figura do assistente de acusação: para intervir, para agir no processo, para de fato atuar em assistência (perdão do pleonasma) à parte. O sentido da assistência consiste, enfim, em orientar, informar, *traduzir*, facilitar o acesso aos serviços que a ela são dirigidos.

Opera-se uma verdadeira inversão ideológica dos direitos da vítima quando se percebe, sob o falso pretexto de assistência, a intervenção em processos destinada a frustrar a própria razão de existência do processo como ação do Estado: render contas à vítima e aos seus familiares. Absurdos como o fomento ao silêncio da vítima ou o furtar-se ao chamado da justiça – sob o falso argumento de que isso pode revitimizá-la –, em verdade, acabam por fomentar um sistema de justiça que não cumpre o dever de atenção e apoio² e, o que é pior, promove um proselitismo que verdadeiramente frustra as ações de proteção integral e promoção dos direitos das vítimas.³

Em lugar da cegueira jurídica de discutir se a vítima tem ou não direito ao silêncio ou direito a não declarar em juízo, deveríamos problematizar o porquê de o sistema de justiça não dispor de uma ambiência que acolha, assista e permita uma fala livre e fruto de empatia com a vítima. O fomento a uma adversarialidade onde, verdadeiramente, não se desvirtue o próprio sentido do processo penal. Afinal, o Estado se faz parte, para titularizar o exercício do direito de ação em juízo, justamente para que os móveis do exercício que veicula o poder de punir (a chamada pretensão acusatória) se materializem livre de paixões ou razões de caráter pessoal.

Não se trata de isenção ou imparcialidade, vale dizer, mas de impessoalidade e integridade da ação estatal. Se a vítima faz jus à empatia e ao respeito, convém lembrar que o acusado faz jus à impessoalidade e à integridade da instituição de Estado.

2 – Reproduzo as expressões que nominam a política institucional do Judiciário.

3 – Reproduzo as expressões que nominam a política institucional do Ministério Público.

A punição ao acusado na medida da culpa; a satisfação à vítima na medida da prestação de contas do Estado

Há prateleiras e bibliotecas escritas sobre as missões do Direito Penal. Da exclusiva proteção de bens jurídicos à necessidade de punir e prevenir ações criminosas, o debate sobre os fins da resposta penal ainda tangencia a temática da afirmação de vigência das normas. Aliás, em nome desse último sentido é que a expansão do Direito Penal tem alcançado tipos de perigo abstrato, tutela de estados de perigo e respostas repressivas a situações antecedentes de condutas lesivas.

E a vítima? Pois bem: a razão de Estado que informa os projetos, ações, programas, planos de políticas públicas dirigidas a vítimas não se centra nas razões de punir. Não quero dizer com isso que as ações que tomam a vítima como destinatária da ação do Estado *prescindam* da punição do infrator ou criminoso. A premissa do próprio Direito Penal, ao desapropriar o particular do conflito, para (num sentido weberiano) realizar o monopólio da violência legitimada, é fazê-lo para prevenir ou evitar a vingança privada. O próprio sentido do Direito Penal garantista é a resposta da lei ao crime, pois a resposta informal ao crime seria a barbárie e a contrariedade ao próprio sentido do Direito.

O pecado do garantismo⁴, como projeção minimalista de crítica *a partir do positivismo*, consiste no seu rechaço a respostas alternativas e até mesmo criativas ao fenômeno da criminalidade. Iniciativas como a desjudicialização de conflitos, fomento a alternativas penais, sistemas multiportas ou possibilidades negociais – para obviar respostas do Estado e promover resposta *adequada* a conflitos – são bem-vindas quando realizadas “com vistas à proteção da sociedade, à prevenção do crime ou à promoção do respeito pela lei ou pelos direitos

das vítimas” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

A questão consiste na concreção do que seja a ideia de proteção judicial⁵ – ou inafastabilidade da jurisdição⁶ – quando veiculam a ideia de que o Estado tem o dever de dar satisfação às vítimas e aos seus familiares, sob risco de estes se verem num quadro de *indefensabilidade*. Dever de motivação, prazo razoável do processo, celeridade, resposta integral – são postulados e razões que animam a legitimidade da ação do Estado tanto quanto os postulados presentes no debate político-criminal que justifica o Direito Penal.

A questão, contudo, é que os temas não se confundem. Se o acusado se ocupa de cotejar a legitimidade da resposta que venha a receber do Estado com as razões que animam o próprio poder de punir, a ação do Estado dirigida às vítimas é de satisfação. A expressão que melhor espelha isso é *accountability*. A ideia segundo a qual o Estado rende contas de sua ação sempre que se veja compelido a assegurar a implementação de direitos ou limitar o exercício de sua própria ação.

O Direito, pois, deve à vítima – e não é pouco. Mas essa moeda não é sempre a pena. É muito mais que isso.

Considerações finais

Retomo a problematização inicial para anotar, como uma premissa esquecida de ser anunciada de saída, que “uma pessoa pode ser considerada vítima, nos termos da presente Declaração, independentemente de o delinquente ser identificado, detido, processado ou condenado e independentemente de relações familiares entre o delinquente e a vítima” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1985).

4 – Por garantismo refiro-me ao pensamento justificacionista, positivista, minimalista e liberal expressado por, entre outros, Luigi Ferrajoli. Em nada essa categoria se presta como adjetivo que pavimenta toda e qualquer falha do Estado em punir crimes ou em responsabilizar culpados. No Brasil, o garantismo deixou de ser substantivo para virar adjetivo... na já mencionada crise vivenciada pela “processualística universitária”. Nem as categorias do próprio garantismo, que são de base justificacionista, sobrevivem à subversão ideológica do debate e ao esgarçamento das categorias teóricas.

5 – Refiro-me ao enunciado formalizado no art. 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

6 – Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

A boa técnica diz que as considerações finais não são lugar para citações e referências. Essas ideias devem ser desenvolvidas ao longo do texto. Mas deixei para o final o óbvio. A Declaração expressa o que deveria ser o sentido de reflexão de todo o processo penal brasileiro: não é possível reduzir a vítima unicamente a um ou a qualquer papel único no curso do processo. Ela não é “só” meio de prova. Ela não é “só” razão de mensuração da culpa. Ela não pode ser “finalidade” de reparação do dano. Ela é destinatária da ação do Estado dirigida justamente à proteção integral e ao respeito de todos os seus direitos.

Nesse sentido, então, de maneira bem dissociado do debate (mas não contrário a ele!) sobre a justiça da pena e da culpa do acusado, o Estado presta contas à vítima de suas ações – que devem ser, por definição, mais amplas que a simples resposta punitiva. Não é possível renunciar à punição, seja pe-

las razões de satisfação dirigida à vítima e aos seus familiares, seja pelas razões de vigência da própria norma e de construção de prevenção e punição pelo fato. Mas a redução do direito da vítima ao que seja unicamente a resposta repressiva ao fenômeno criminoso implica abraçar uma compreensão enviesada do próprio Direito e que frustra o papel que ele exerce como objetivo e como caminho estruturante do sistema de justiça.

A vítima, como a gente, não quer só comida. Ela quer comida, diversão e arte. Quer inteiro, e não pela metade. Desejo, necessidade e vontade. O tema das vítimas mostra que a segunda metade da década de 1980 insiste em bater na nossa porta, seja pela atualidade da metáfora musical, seja pela urgência na implementação dos direitos das vítimas de crimes há tanto tempo enunciados.

Referências

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 2 jul. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Tóquio**: regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade. Brasília: CNJ, 2016. (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab7922434499259f-fca0729122b2d38-2.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 253, de 4 de setembro de 2018**. Define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. Versão compilada. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado131337202104146076ea817d8dc.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução n. 243, de 18 de outubro de 2021**. Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resoluo-n-243-2021.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2022.

COMIDA. Compositor: Arnaldo Antunes, Marcelo Fromer, Sérgio Britto. Intérprete: Titãs. **Jesus não tem dentes no país dos banguelas**. Rio de Janeiro: Disco sonoro (LP) - WEA, 1987, p. Lado A, faixa 2.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia-Geral. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder**. Adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas por sua Resolução n. 40/34, de 29 de novembro de 1985, 1985.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho Econômico Social. **Plano de ação para a implementação da Declaração de princípios básicos de justiça para vítimas de crime e abuso de poder**. Anexo da Resolução 1988/21, do Conselho Econômico Social. das Nações Unidas, 2021. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf. Acesso em: 21 jan. 2022.